



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003452-13.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 40.

1. Ciente da manifestação do ente federal (evento 45, PET1), municipal (evento 53, PET1) e estadual (evento 52, PET1).

Ressalto que as exigências relacionadas ao art. 57 da LREF serão apreciadas no momento processual oportuno.

2. Ficam intimados a Recuperanda e o AJ do pedido do Estado: *"para apresentar os contratos e documentos que justifiquem a origem dos créditos inclusos na relação de credores em nome de Celso Inácio Lermen, CPF nº 346.867.030- 34"*.

3. Ciente do pagamento da primeira parcela das custas iniciais (evento 56, PET1).

4. Cadastrei no sistema os terceiros interessados do evento 57, PET4.

5. O MP nada requereu no evento 59, PROM1.

6. Dou vista ao AJ da certidão do evento 61, OUT1.

7. Do arbitramento dos honorários do Administrador Judicial:

O AJ apresentou o orçamento no evento 23, PET1, e no mesmo ato, informou a aquiescência da Recuperanda.

Houve a expedição do edital de intimação dos credores evento 29, EDITAL1, não tendo havido impugnação no prazo fixado.

O Ministério Público, no evento 39, PROMOÇÃO1, apresentou parecer favorável no tocante ao administrador judicial nomeado, bem como em relação ao percentual do passivo utilizado para a fixação da remuneração da administração judicial.

É o breve relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Decido.

O administrador judicial, prestador de serviço essencial à recuperação judicial, não pode atuar sem a devida compensação financeira pelo trabalho realizado em auxílio ao juízo. Todavia, a Lei n.º 11.101/2005 coloca limites ao juízo no arbitramento dessa remuneração, mais precisamente em seus arts. 24 e 25.

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do **administrador judicial**, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao **administrador judicial** não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação **judicial** ou do valor de venda dos bens na falência. (...)*

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (...)

*Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do **administrador judicial** e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.*

No caso dos autos, o valor do evento 54, PET1, observou o teto legal, uma vez que celebrado por 4,05% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial; o MP apresentou concordância e não houve impugnação dos credores - maiores interessados - quanto ao valor indicado no edital.

Assim, **entendo por acolher o pleito de honorários apresentado pelo administrador judicial**, homologando-o.

ISSO POSTO, HOMOLOGO a remuneração do administração **judicial** na forma como posta no evento 23, PET1, ou seja, de "*que a remuneração será realizada mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), vencendo-se a primeira em 20/05/2025. O valor das parcelas deverá ser atualizado pelo IPCA e em caso de aumento significativo da base de cálculo, fica possibilitada a realização de novo acordo, a ser submetido ao juízo*".

No mais, aguarde-se pelo término da fase administrativa de verificação dos créditos e o Plano de Recuperação Judicial.

Agendada a intimação eletrônica do devedor e da administração judicial. Para ciência, também agendada a intimação do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 16/05/2025, às 14:29:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082498856v13** e o código CRC **99c2ac27**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

5003452-13.2025.8.21.0028

10082498856.V13